

AS DIFICULDADES NAS RELAÇÕES ENTRE OS ÍNDIOS E O ESTADO

a historicidade das relações entre índios e não-índios

Beatriz de Castro Cutrim Aroucha[1]

Juciane Reis[2]

Sumário: 1 Introdução; 2 O processo histórico da demarcação do território indígena; 3 A responsabilidade estatal; 3.1 Bens de domínio público; 4 O poder do Estado; 5 Conflitos territoriais: índios *versus* não-índios; 6 Conclusão; Referências.

RESUMO

Realiza-se um estudo sobre o processo de demarcação de território desde o descobrimento do Brasil, e suas implicações nos dias de hoje. Analisa-se o papel do Estado no sentido de administrar as terras referentes ao território nacional e a sua distribuição, atentando para as necessidades das minorias, como os povos indígenas e a preservação de seu modo de vida. Abordam-se os conflitos causados por disputas de terras em um contexto atualizado das situações recentes e a atuação das autoridades competentes. Descreve-se algumas ações, referente ao relacionamento entre índios e não-índios.

PALAVRAS-CHAVE

Territorialização. Conflito. Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos entre comunidades indígenas e as não indígenas gerados pelo processo de demarcação de terras no Brasil, tornou-se um assunto de grande debate nas últimas décadas, devido a intensificação da violência existente em tais lutas. Dentro desse contexto, busca-se entender as necessidades de cada povo envolvido, dando enfoque às causas dos conflitos que acirram as comunidades que por vezes possuem raízes no desrespeito histórico à cultura e à terra dos povos indígenas, surgindo principalmente da tentativa do “homem branco” de utilizar as terras indígenas para a monocultura de produtos agrícolas, para as atividades de mineração e garimpo, extração de madeira, ou para a construção de barragens e hidrelétrica. A demarcação de reservas existe para assegurar aos índios o direito ao usufruto autônomo de seu território. Demarcado o território, cabe ao Estado defendê-lo de qualquer tipo de invasão, o que nem sempre acontece seja por incompetência do órgão indigenista, seja por sua ausência física na área demarcada, que se faz por

meio da instalação de postos indígenas. Como órgão responsável para estabelecer e executar as políticas indigenistas no Brasil foi criado a FUNAI, que tem como função dá cumprimento ao que determina a Constituição brasileira de 1988.

Assim, a pesquisa referente às relações conflitantes entre índios e não-índios tem como objetivo chegar a uma solução, na qual nem uma das partes envolvidas sejam desmerecidas e possam conviver de maneira pacífica e para isso a intervenção do governo se faz inevitável fazendo prevalecer as leis e enquadrando a cada um o que é seu por direito.

2 O PROCESSO HISTÓRICO DA DEMARCAÇÃO DO TERRITÓRIO INDÍGENA

A esquadra comandada por Pedro Álvares Cabral, composta por treze embarcações, tinha como destino as Índias. Porém, em 22 de abril de 1500, acabou aportando no território que mais tarde se convencionou chamar de Brasil. Foi o primeiro contato com os índios (uma denominação genérica, provocada pela primeira impressão que eles tiveram de haverem chegado às Índias.) que perceberam a chegada dos europeus com espanto. Estes chegavam cheios de doenças, além de fétidos e feios, mas os índios os receberam e imaginaram que seriam generosos.

Os índios, vistos em princípio como a boa gente bela, que recebeu dadivosa aos primeiros navegantes, passaram logo a ser vistos como canibais comedores de carne humana, totalmente detestável. Com o convívio, tanto os índios começaram a distinguir nos europeus nações e caracteres diferentes, como estes passaram a diferenciá-los em grupos de aliados e inimigos, falando línguas diferentes e tendo costumes discrepantes. [\[3\]](#)

Infelizmente esse choque entre as culturas não favoreceu um melhor relacionamento entre os europeus (que observaram nas terras a oportunidade de encontrar riquezas), e os índios que foram escravizados e utilizados como mão-de-obra (um exemplo foi o comércio do pau-brasil) e dizimados quando se transformavam em obstáculo para a exploração das regiões, ou seja, os índios, desde então tidos como objeto de conquista, só sobreviveriam caso aceitassem a catequese, ou o trabalho a serviço do colonizador.

No século XVI a população indígena era da ordem de 1 milhão de habitantes, e a conquista do território foi realizada através da expulsão das populações indígenas para fora de cada nova frente pioneira que se abria, ou com seu extermínio. Nunca foi

abandonada a idéia de que só através da conversão se poderia transformar o selvagem em civilizado, ou seja, transformar a independência em sujeição. [4]

O Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, mais tarde apenas Serviço de Proteção aos Índios (SPI), foi criado pelo Decreto-Lei nº. 8.072, de 20 de junho de 1910, com o objetivo de ser o órgão do Governo Federal encarregado de executar a política indigenista. Sua principal finalidade era proteger os índios e, ao mesmo tempo, assegurar a implantação de uma estratégia de ocupação territorial do país. A sua criação foi de muito benefício aos índios, tendo a Igreja deixado de ser a maior influência em relação ao trabalho de assistência, de modo que a política de catequese passou a coexistir com a política de proteção por parte do Estado, e, além disso, houve uma maior centralização da política indigenista com o apoio do órgão federal.

A primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, ignorou completamente a existência das sociedades indígenas, prevalecendo uma concepção da sociedade brasileira como sendo homogênea, conseqüentemente, desconhecendo-se a diversidade étnica e cultural do país. No início do século XX, percebeu-se que a catequese missionária não havia conseguido converter os índios, defender seus territórios contra invasores, nem impedir seu extermínio, seja em decorrência das doenças que os contagiavam, seja promovido por matadores profissionais, que eram contratados para limpar o terreno à imigração e à especulação de terras.

Esse é, portanto, o contexto de criação do SPI: passava-se para as mãos do Governo Federal a incumbência de evitar o extermínio dos povos indígenas. Sua principal tarefa era "pacificar" os povos indígenas em luta contra segmentos da sociedade nacional, o que ocorria em diversos pontos do território brasileiro.

O papel do Estado é um aspecto importante, quando falamos de direitos para os índios, pois depende dele a preservação das tribos indígenas e isso se faz por meio da demarcação de territórios onde eles possam sobreviver de acordo com a sua cultura, e tirar da terra tudo o que for necessário à sua subsistência.

A Constituição de 1934 foi a primeira das Constituições brasileiras a tratar dos direitos dos povos indígenas, tendo nela sido assegurada aos índios a posse de seus territórios e tendo sido atribuída à União a responsabilidade pela promoção da política indigenista. As Constituições de 1937 e de 1946 mantiveram esses mesmos pontos, numa clara demonstração da consolidação dos direitos indígenas perante as diferentes forças sociais e políticas da sociedade brasileira.

Por volta de 1957, o SPI entrou num processo de decadência administrativa e ideológica. O órgão passou a enfrentar problemas decorrentes dos conflitos de interesses com os estados, muitas vezes se submetendo a estes interesses, além de não se mostrar capaz de barrar o avanço nas terras indígenas, motivado por interesses econômicos, em diversos pontos do País. Em 5 de dezembro de 1967, quando o regime militar já havia se instalado no Brasil, o SPI foi extinto tendo sido criada para substituí-lo a FUNAI.

3 A RESPONSABILIDADE ESTATAL

Discorrer sobre direitos indígenas e a demarcação de seus territórios torna-se uma tarefa de difícil posicionamento quando está em jogo os direitos de outras comunidades e seus meios de sobreviverem.

Com o crescimento populacional as cidades têm se expandido muito e avançado para o interior do país, fazendo com que a maioria desses centros se aproximem bastante das reservas indígenas, o que ocasiona intermináveis conflitos entre famílias indígenas e não-indígenas pelos, já escassos, recursos disponíveis.

Em tais casos a responsabilidade do Estado pode ser vislumbrada à medida que a tal, cabe o dever de conciliar os interesses opostos na disputa por terras, tendo ele de se posicionar de maneira imparcial ao lidar com esses casos trazendo sempre a idéia de ponderação em casos tão delicados.

Na situação descrita, os conflitos pela demarcação de terras indígenas acabam por obrigar o Estado a tomar para si a responsabilidade de decidir até onde vai os limites dessas terras, levando em consideração as necessidades de outras minorias nacionais que também dependem de recursos que estão localizados nas proximidades, ou ligados de alguma maneira à essas reservas, como é o caso de bens públicos de domínio hídrico, que são os maiores causadores de conflitos entre índios e não-índios.

3.1 Bens de domínio público

Como explícito na legislação abaixo colacionada:

São bens públicos tanto as águas correntes (rios, riachos, canais) e dormentes (lagos, lagoas e reservatórios executados pelo Poder Público) navegáveis ou fluviáveis bem como as correntes de que se façam estas águas, quando as nascentes forem de tal modo consideráveis que, por si sós, constituam o caput fluminis, como ainda os braços das correntes públicas, desde que influam na navegabilidade ou fluviabilidade delas (art. 2º do Código de Águas – decreto 24.643, de 10.7.34, época em que o Executivo legislava por decretos), e mais as águas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas secas, nos termos e forma que legislação especial dispuser sobre elas (art. 5º). Tais bens se categorizam como bens públicos de uso comum. [5]

Esses bens públicos que por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte de nenhum órgão administrativo, enfim, são todos os locais abertos à utilização pública que adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo.

Portanto, as águas localizadas nas proximidades ou mesmo nas áreas de reservas não fazem parte do patrimônio indígena, sendo um bem da União e de uso comum a todos que necessitem de sua trafegabilidade. Esses bens comuns, que trazem tanta discórdia entre os citados povos, na maioria dos casos são os únicos meios de suas subsistências e, o que se vê é que cada vez mais eles se tornam, o motivo de

inúmeras cenas de pura barbárie, levando assim o Estado a ter de intervir em tais relações nada amigáveis.

1. O PODER DO ESTADO

O poder político do Estado é o que preside, integra e harmoniza todos os grupos sociais, possibilitando a convivência entre os membros desses grupos, segundo um conjunto de regras que compõe o direito comum a todos eles, sendo incondicionado e preocupado em assegurar sua eficácia.

Para a garantia dos direitos dos cidadãos contidos no caput do Art. 5º da CF que diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (grifo meu)[6]

Com o intuito de proteger as minorias, mais especificadamente os índios, foi promulgada lei brasileira 6.001, mais conhecida como Estatuto do Índio, dispõe sobre as relações do Estado e da sociedade com os povos indígenas. Esta lei entrou em vigor em 1973. O Estatuto do Índio segue o mesmo conceito do Código Civil brasileiro de 1916 e considera os povos indígenas como *“relativamente capazes”*, sendo tutelados por um órgão estatal. Atualmente, cabe à Fundação Nacional do Índio(FUNAI) a tutela estatal. Em seu primeiro artigo, a lei estabelece que seu objetivo é “[...] regular a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmonicamente, à comunhão nacional”.^[7]

Segundo a Constituição de 1988, cabe ao Estado dá um novo tratamento aos povos indígenas: reconhecendo sua identidade cultural própria e diferenciada (organização social, costumes, línguas, crenças e tradições), assegurando o direito de permanecerem como índios, e explicita como direito originário (que antecede a criação do Estado) o usufruto das terras que tradicionalmente ocupam, tendo também de zelar pelo reconhecimento destes direitos por parte da sociedade. O papel do Estado passa então da tutela de pessoas à tutela de direitos.

Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do país, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas pela lei. “Art.2º cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua comparência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos;”.^[8]

Segundo a lei que regula a situação jurídica do índio no Brasil, diz que o Estado tem como função demarcar as reservas indígenas e definir políticas de proteção a tais comunidades. Sobre os bens que constituem o patrimônio indígena, fazem parte as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas,o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas, os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Fica então nas mãos do governo, a difícil tarefa de julgar os conflitos existentes em volta das demarcações de terra e a decisão final do direcionamento dos recursos disponíveis, ponderando as necessidades e os direitos entre uma comunidade e outra, para assim chegar a dá ganho de causa a uma delas ou promover um acordo que favoreça as duas partes.

5 CONFLITOS TERRITORIAIS: ÍNDIOS VERSUS NÃO-ÍNDIOS

Como já foi visto anteriormente os conflitos entre índios e não-índios existem desde a chegada dos europeus às terras brasileiras, mas vamos abordar os conflitos atuais causados por disputas territoriais. Atualmente existem vários conflitos em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Casos como o da Raposa Serra do Sol, disputa por terras entre índios e arrozeiros, ou o conflito entre ribeirinhos e a comunidade indígena Waimiri Atroari, que brigam pelo controle do uso de dois rios. Cabe ao Estado dar ganho de causa para um ou para outro, mas é muito mais complicado decidir quem merece as terras, ou proporcionar a convivência entre eles, sendo que ambos os lados lutam pela sobrevivência. “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.^[9]

No caso as citadas terras tradicionalmente indígenas são aquelas habitadas em caráter permanente, utilizadas para as atividades produtivas dos índios, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e necessárias à reprodução física e cultural dos índios, segundo seus usos, costumes e tradições.

Os índios fazem parte das “minorias nacionais”, juntamente com os quilombolas, as comunidades extrativistas, as comunidades ribeirinhas e os ciganos. Todos esses grupos têm em comum um modo de vida distinto da sociedade nacional, e devem ser protegidas, o que gera um dilema. Retomando como exemplo o caso em que o governo do Estado de Roraima ingressou no Supremo Tribunal Federal com uma Ação Cível Originária contra a comunidade indígena Waimiri Atroari, fixada na divisa de Roraima com o Amazonas. A alegação é de que os índios alteraram os marcos que divisam as Terras Indígenas Waimiri Atroari, adentrando cerca de dezesseis quilômetros no território de Roraima (confluência dos rios Macucuaú e Jauaperi) além de impedirem o livre trânsito de pessoas nos rios ferindo o direito constitucional de ir e vir em uma via pública. O agravante é que os rios são as únicas vias de acesso à área de extração de castanhas, atividade imprescindível para a subsistência dos ribeirinhos. Outro problema é a relutância dos índios em conversar com autoridades de Roraima que estão tentando resolver o problema. Como proceder?

Devem ser considerados os deveres do Estado como juiz imparcial, e a sua responsabilidade perante as duas minorias que devem ser protegidas, cabendo a ele como já foi citada nos tópicos anteriores a indenização para as partes desfavorecidas na decisão final.

Não se devem ignorar os modos agressivos que os índios buscam para serem atendidos, ou no mínimo ouvidos, mas não devemos nem podemos atribuir toda a culpa a eles, ou ao seu modo de vida. A conduta de alguns povos indígenas é consequência principalmente da forma com que os “homens civilizados” lidaram, e lidam até hoje com eles (salvo exceções), com hostilidade, diminuição do índio, exploração e etc.

6 CONCLUSÃO

As populações indígenas são vistas pela sociedade brasileira ora de forma preconceituosa, ora de forma idealizada. O preconceito parte, muito mais, daqueles que convivem diretamente com os índios: as populações rurais. Já a população urbana, que vive distanciada das áreas indígenas, tende a ter deles uma imagem favorável, embora os veja como algo muito remoto.

A temática indígena é sempre controversa, porque geralmente somos etnocêntricos e temos uma tendência de subjugar qualquer tipo de cultura que seja diferente da nossa. Em relação aos índios, a questão territorial, sua sobrevivência, seu isolamento, suas crenças, entram em choque com o nosso mundo super-evoluído e globalizado, o qual somos completamente dependentes de novas tecnologias, além do convívio em sociedade.

É muito complicado falar de alteridade nessa mesma sociedade individualizada e sedenta por lucros, ou seja, os interesses e principalmente as necessidades dos índios geralmente são ignorados, o que não obstante ocasionam reações inesperadas. Nesse artigo deixamos visíveis a situação indígena e a função do Estado como ferramenta imprescindível para a harmonização entre os povos, e a proteção das minorias nacionais.

O Direito no Brasil é baseado principalmente na lei, na norma positivada pelo Estado, como por exemplo, a Constituição Federal, que é a norma superior. Os índios têm ainda para si, a FUNAI, e o Estatuto do índio, que é um grande avanço para sua sobrevivência. Não podemos afirmar uma total efetividade de seus direitos, mas observamos que o Estado não é de todo omissivo em relação aos povos indígenas. O grande desafio é a conciliação dos interesses estatais e indígenas para a solução dos constantes conflitos. O compromisso entre tais interesses é buscado pela política indigenista e está relacionada a posse da terra e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades neles existentes. Sendo que há muito mais gente envolvida nesse processo (empresários, latifundiários, comunidades ribeirinhas e extrativistas, entre outros). O que se pode fazer é analisar minuciosamente os fatores envolvidos, dentro do contexto de cada conflito, além de buscar o maior envolvimento do Estado para com a causa indigenista, além de incentivar cada vez mais a proteção das comunidades indígenas que estão sumindo aos poucos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 41.ed. Brasil: Saraiva, 2008.
FARIA, Luís de Castro. A situação do índio no Brasil. Disponível em:
<http://prado38.sites.uol.com.br/castrofaria2.html>. Acessado em: 7 de nov.2008.
FUNAI. Estatuto do índio. Disponível em:
http://www.funai.gov.br/quem/legislacao/estatuto_indio.html. Acessado em: 5 de nov.2008.
FUNAI. Os índios. Disponível em: http://www.funai.gov.br/indios/fr_conteudo.html.
Acessado em: 5 de nov.2008.
LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro. 2 ed. Curitiba: Companhia das Letras, 1995.
SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 2000. Disponível em:
http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/carlos_frederico_mares_de_souza_filho.pdf. Acessado em: 7 de nov.2008.

[1] Acadêmica do 1º período do Curso de Direito da Unidade de Ensino Dom Bosco (biaroucha@hotmail.com)

[2] Acadêmica do 1º período do Curso de Direito da Unidade de Ensino Dom Bosco (jucianereisf@hotmail.com)

[3] RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro. 2 ed. Curitiba: Companhia das Letras, 1995, p.57.

[4] FARIA, Luís de Castro. A situação do índio no Brasil. Disponível em:
<http://prado38.sites.uol.com.br/castrofaria2.html> . Acessado em: 07 de Nov. de 2008

[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p.871.

[6] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 41.ed. Brasil: Saraiva, 2008. p.4.

[7] FUNAI. Estatuto do índio. Disponível em:
http://www.funai.gov.br/quem/legislacao/estatuto_indio.html. Acessado em: 5 de nov.2008. p.1.

[8] Id.

[9] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 41.ed. Brasil: Saraiva, 2008.
p.131